

PROJETO DE LEI Nº 3.831/2015

	PL Nº 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
	Estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		
DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		Normas gerais Negociação coletiva Administração Direta, autarquias e fundações públicas União, Estados, DF e Municípios
	Art. 2º A negociação coletiva de que trata esta Lei observará, também, o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmadas em 1978, no Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, que as aprova, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.	<ul style="list-style-type: none"> • Convenção nº 151: http://www.oitbrasil.org.br/node/501 • Recomendação nº 159: http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-os-procedimentos-para-defini%C3%A7%C3%A3o-das-condi%C3%A7%C3%B5es-de-emprego-no-servi%C3%A7o-p%C3%BAblico 	Remete para aplicação conjunta com C. 151 e Rec. 159/OIT (no DL 206 há uma referencia restritiva ao conceito de entidade sindical, ao referir-se ao artigo 8º e ao registro – mesma referência que vai aparecer no parágrafo segundo do artigo 2º.)
	<p>§ 1º A expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151 da OIT, abrange tanto os empregados públicos ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos.</p> <p>§2º Consideram-se “organizações de trabalhadores” abrangidas pela Convenção apenas as associações profissionais ou sindicais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151 da OIT: <i>Art. 1 — 1. A presente Convenção deverá ser aplicada a todas as pessoas empregadas pela administração pública, na medida em que não lhes forem aplicáveis disposições mais favoráveis de outras Convenções Internacionais do Trabalho.</i> • Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm 	Abrange: empregados públicos e servidores públicos, independentemente do regime de contratação (CLT ou lei própria), que ingressaram mediante concurso público.

PL Nº 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
<p>constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º Na falta de entidade de primeiro grau, assembleia dos servidores interessados constituirá comissão de negociação, coordenada, quando houver, pela entidade de grau superior respectiva.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Art. 8º da Cf: <p><i>É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:</i></p> <p><i>I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;</i></p> <p><i>II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;</i></p> <p><i>III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;</i></p> <p><i>IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;</i></p> <p><i>V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;</i></p> <p><i>VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;</i></p> <p><i>VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;</i></p> <p><i>VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.</i></p> <p><i>Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.</i></p> 	<p>Na falta de sindicato (entidade de primeiro grau) = assembleia constitui comissão de negociação, coordenada pela entidade de grau superior</p>

	PL Nº 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
	<p>Art. 3º A negociação coletiva de que trata esta Lei é o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.</p>		“mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos”
	<p>Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas suplementares às previstas nesta Lei, para que sejam atendidas as respectivas peculiaridades.</p>		<p>União, Estados, DF, Municípios – poderão editar normas suplementares – para atender peculiaridades</p> <p>A aplicação da lei NÃO DEPENDE dessas normas complementares.</p>
DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS GERAIS E DOS LIMITES	<p>Art. 5º A negociação coletiva de que trata esta Lei, além de observar os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos no <i>caput</i> do art. 37 da Constituição Federal, rege-se pelos seguintes princípios específicos:</p> <p>I – democratização da relação entre o ente estatal e seus servidores e empregados;</p> <p>II – continuidade e perenidade da negociação coletiva;</p> <p>III – efetivo interesse em negociar;</p> <p>IV – paridade de representação na negociação;</p> <p>V – legitimidade dos negociadores;</p> <p>VI – razoabilidade das propostas apresentadas;</p> <p>VII – transparência na apresentação de dados e informações;</p> <p>VIII – lealdade e boa-fé na negociação;</p> <p>IX – contraditório administrativo;</p> <p>X – respeito à diversidade de opiniões;</p> <p>XI – razoável duração do processo de negociação;</p> <p>XII – efetividade da negociação e respeito ao pactuado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 37, <i>caput</i>, Cf: <p><i>A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.</i></p>	Princípios da negociação coletiva

PL Nº 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
<p>Art. 6º Constituem objetivos gerais da negociação coletiva de que trata esta Lei:</p> <p>I – prevenir a instauração de conflitos;</p> <p>II – tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição;</p> <p>III – observar os limites constitucionais e legais à negociação;</p> <p>IV – comprometer-se com o resultado da negociação;</p> <p>V – adotar, quando necessário, as medidas cabíveis no âmbito do Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado;</p> <p>VI – minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais;</p> <p>VII – contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos.</p>		Objetivos
<p>Art. 7º São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:</p> <p>I – o princípio da reserva legal;</p> <p>II – a prerrogativa de iniciativa do Presidente da República nas leis que disponham sobre as matérias tratadas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nos dispositivos similares das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;</p> <p>III – as prerrogativas de iniciativa estatuídas no inciso IV do art. 51, no inciso XIII do art. 52, no inciso II do art. 96, no § 2º do art. 127 e nos §§ 3º e 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, e nos dispositivos similares, quando houver, das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;</p> <p>IV – os parâmetros orçamentários previstos na Constituição Federal, em especial as regras contidas no art. 169;</p> <p>V – as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 18 a 23;</p> <p>VI – outras restrições previstas em leis específicas.</p>		

	PL Nº 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
DA FORMA, DA ABRANGÊNCIA, DO OBJETO, DOS ATORES E DO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO	<p>Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prover todos os meios necessários para a plena efetivação da negociação coletiva como mecanismo permanente de prevenção e de solução de conflitos, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se no conceito de meios necessários de que trata o caput os recursos físicos, de infraestrutura, materiais, computacionais e humanos.</p>		Plena efetivação da negociação coletiva Mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos
	<p>Art. 9º Cada ente federativo definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação.</p>		Cada ente definirá o órgão ou entidade pública responsável pelo suporte, forma e estrutura da negociação.
	<p>Art. 10. A abrangência da negociação coletiva será definida livremente pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.</p> <p>Parágrafo único. A negociação poderá abranger:</p> <p>I – um único órgão e/ou entidade;</p> <p>II – conjunto de órgãos e/ou entidades;</p> <p>III – todos os órgãos e/ou entidades.</p>		Abrangência da negociação: definida de comum acordo entre o ente estatal e a representação dos trabalhadores.

	PL Nº 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
DA FORMA, DA ABRANGÊNCIA, DO OBJETO, DOS ATORES E DO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO	<p>Art. 11. São objeto de negociação coletiva todas as questões relacionadas aos servidores e empregados públicos, incluindo:</p> <p>I – planos de carreira;</p> <p>II – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos;</p> <p>III – remuneração;</p> <p>IV – revisão geral anual da remuneração, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;</p> <p>V – regime jurídico;</p> <p>VI – estabilidade e avaliação de desempenho;</p> <p>VII – condições de trabalho;</p> <p>VIII – planos de saúde;</p> <p>IX – planos de capacitação;</p> <p>X – aposentadoria e demais benefícios previdenciários;</p> <p>XI – qualidade dos serviços públicos prestados;</p> <p>XII – política de recursos humanos;</p> <p>XIII – estrutura e funcionamento da administração pública direta, autárquica e fundacional.</p>	<p>Art. 37/CF.....</p> <p><i>X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).</i></p>	<p>Objeto da negociação – “todas as questões relacionadas aos servidores e empregados públicos”</p> <p>E exemplifica em um rol onde inclui a “revisão anual da remuneração”</p>
	<p>Art. 12. Participam do processo de negociação coletiva, de forma paritária, os representantes dos servidores e empregados públicos e os representantes do ente estatal respectivo.</p>		<p>Negociação é paritária.</p>
	<p>§ 1º Cabe às entidades dos servidores e empregados públicos, na forma de seu estatuto, a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva.</p> <p>§ 2º Os representantes do ente estatal no processo de negociação coletiva serão designados pelo titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal civil.</p> <p>§ 3º Os representantes dos servidores e empregados públicos e os do ente estatal envolvidos na negociação devem possuir o conhecimento necessário sobre as matérias objeto de negociação, assim como autonomia para negociar.</p> <p>§ 4º Os representantes dos servidores e empregados públicos e os</p>		<p>Designação de representantes</p>

PL Nº 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
<p>do ente estatal envolvidos na negociação elaborarão cronograma de trabalhos e poderão, ainda, aprovar regimento interno que disponha sobre os procedimentos da negociação e o detalhamento de suas responsabilidades.</p> <p>§ 5º A participação no processo de negociação não é remunerada.</p> <p>§6º Nas hipóteses em que a negociação ultrapasse os limites de autonomia concedidos aos representantes, a reunião será suspensa para que se colha o posicionamento oficial da entidade sindical ou de classe e do ente público respectivo, necessário para o prosseguimento das tratativas.</p>		
<p>Art. 13. As partes poderão solicitar, mediante acordo entre si, a participação de mediador, que terá como atribuição colaborar com a condução do processo de negociação com vistas à obtenção de êxito.</p>		<p>As partes podem, de comum acordo, solicitar MEDIADOR</p>
<p>Art. 14. Os atos comissivos ou omissivos meramente procrastinatórios, devidamente comprovados, que denotem desinteresse dos representantes do ente estatal em implementar o processo de negociação coletiva de que trata esta Lei poderão dar ensejo à sua caracterização como infração disciplinar, nos termos do respectivo regime jurídico.</p>		<p>Infração disciplinar = atos omissivos ou comissivos dos representantes do ente estatal que denotem desinteresse em implementar o processo de negociação.</p>
<p>Art. 15. Quando o desinteresse de que trata o art. 14 for dos representantes dos servidores e empregados públicos, poderá ser atribuída multa à respectiva entidade em valor proporcional à sua condição econômica.</p>		<p>Se o desinteresse for dos representantes dos trabalhadores: aplicação de multa a entidade sindical</p>
<p>Art. 16. Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo.</p> <p>§ 1º Constarão do termo de que trata o caput:</p> <p>I – a identificação das partes abrangidas;</p> <p>II – o objeto negociado;</p> <p>III – os resultados alcançados com a negociação coletiva;</p> <p>IV – as formas de sua implementação e os responsáveis por ela;</p> <p>V – o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão.</p> <p>§ 2º Subscreverão o termo de que trata o caput os</p>		<p>Concluída a negociação</p> <p>Termo de acordo</p>

PL N° 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
<p>representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.</p> <p>§ 3º Deverá constar do termo de que trata o caput a manifestação do titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o sistema de pessoal civil no âmbito do respectivo ente federado.</p> <p>§ 4º O termo de que trata o caput constitui-se no instrumento de formalização da negociação coletiva para todos os fins previstos nesta Lei.</p>		
<p>Art. 17. Havendo acordo integral entre as partes, deverão ser adotadas as seguintes medidas após a elaboração do termo previsto no art. 16:</p> <p>I – as cláusulas da negociação que tratem de questões que prescindam de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção;</p> <p>II – as cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.</p>		
<p>Art. 18. Havendo acordo parcial ao término da negociação coletiva, a parte consensual seguirá o previsto nos incisos I e II do art. 17.</p>		
<p>Art. 19. No caso de acordo parcial, de que trata o art. 18, ou de inexistência de acordo, a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, a processos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem.</p> <p>§ 1º O ente estatal desenvolverá programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, bem como a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.</p> <p>§ 2º Os processos alternativos previstos no caput devem ser instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes</p>		<p>Se permanecer itens sem acordo:</p> <p>- de comum acordo: mediação, conciliação ou arbitragem.</p>

	PL Nº 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
	<p>interessadas.</p> <p>§ 3º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos incisos I e II do art. 17.</p>		
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DA RELAÇÃO COM O PODER LEGISLATIVO	<p>Art. 20. Nas hipóteses em que haja previsão constitucional para que a matéria objeto de negociação coletiva seja veiculada por lei com reserva de iniciativa, cópia do termo de acordo será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei e com a exposição de motivos.</p> <p>Parágrafo único. Sempre que julgado necessário, será adotado o regime de urgência para a matéria.</p>		
	<p>Art. 21. As entidades que representam os servidores e empregados públicos, os órgãos estatais competentes pela articulação institucional com o Poder Legislativo e as lideranças do governo na respectiva casa legislativa promoverão os esforços necessários junto às lideranças partidárias para que os projetos de lei que veiculam o resultado de negociações coletivas exitosas tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre que possível, os resultados das negociações, observado o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Art. 63, inciso I/CF: <p><i>Lei complementar disporá sobre:</i> <i>I - finanças públicas;</i></p>	
	<p>Art. 22. Eventuais alterações de mérito no projeto serão consideradas pelo chefe do Poder Executivo respectivo, ouvida a mesa de negociação, quando da análise de que trata o art. 66 da Constituição Federal, que subsidia sua sanção ou veto.</p>		

	PL Nº 3.831/2015	LEGISLAÇÃO CITADA	OBSERVAÇÕES LBS
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 23. Publicada a lei que veicula o objeto de negociação coletiva, seus efeitos serão monitorados e avaliados pelos representantes dos servidores e empregados públicos e pelos representantes do respectivo ente estatal.		
	Art. 24. Será promovido intercâmbio periódico de experiências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os representantes dos servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de aprimorar e desenvolver a negociação coletiva no setor público.		
	Art. 25. Aplica-se esta Lei às negociações ou a quaisquer tratativas envolvendo servidores e empregados públicos e ente federado que se achem em curso, em nível administrativo, na data em que entrar em vigor.		
	Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.		